

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: GROW UP EVENTOS LTDA.
RECORRIDA: M.F. COMÉRCIO LTDA.
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 16.003/2024 PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DESTINADOS AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.



I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

9.11.2. Compete ao licitante interessado realizar o acompanhamento dos trabalhos e informações constantes da plataforma, assim como, observar as decisões e informações do "chat" do certame se posicionando oportunamente e, se for o caso, manifestar sua **INTENÇÃO DE RECORRER** correspondente a cada fase possibilitada, em campo próprio do sistema, no momento e prazo estabelecido e informado pela Pregoeira.

(...)

9.11.9. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Diante disso, a intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo estabelecido, bem como o recurso foi interposto de forma **TEMPESTIVA**, tendo em vista que foi encaminhada dentro do prazo de três dias úteis, conforme regula a Lei e o instrumento convocatório em deslinde.





II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **GROW UP EVENTOS LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **M.F COMERCIO LTDA** no presente certame que se trata de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.003/2024 PE**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DESTINADOS AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.**

A recorrente argumenta que as propostas aceitas da licitante vencedora não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, pois apresentam valor inexecutável, vejamos a justificativa oficial:

A empresa M.F COMERCIO LTDA, habilitada com valores totalmente inexecutáveis, apresentada nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital.

Ressalva-se que preço inexecutável é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações (14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, explanando até o modal deontológico da proibição sobre o que fazer em casos assim.

(...)

É imprescindível que ao analisar os valores propostos a Administração Pública não leve em conta apenas o menor preço, mas sim, o menor preço possível e praticável no mercado atual, pois, a má execução dos serviços restará em responsabilidade subsidiária.

Deve a empresa habilitada demonstrar que o valor proposto é suficiente para arcar com todas as despesas decorrentes da prestação do serviço, como as despesas diretas e indiretas à execução do objeto, qual possui suas questões de grau de dificuldade nos serviços, com grande quantidade de produtos, sendo os itens confeccionados um a um com o cuidado para entrega de alta qualidade para o fiel cumprimento integral do objeto da contratação.

(...)

Nos pedidos, a recorrente pugna pela desclassificação/inabilitação da empresa M.F. COMÉRCIO LTDA.



Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, será fundamentada a decisão administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Argumenta a recorrente que a proposta da licitante vencedora possui valor inexecutável e viola os requisitos mínimos legais e editalícios.

Primeiramente, faz-se necessário conceituar a definição de preço inexecutável, acerca do tema Ronny Charles Torres de Lopes versa:

(...) Consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles que comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.²

Dessa forma, identificar valores inexecutáveis nas propostas é crucial para garantir que os contratos sejam cumpridos e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço ou a entrega de produtos de baixa qualidade. Diante disso, deve-se analisar se um preço é inexecutável por meio dos critérios legais estabelecidos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora JusPODVM, 2023. p. 372.



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ante o exposto, percebe-se que o critério para avaliar a exequibilidade cujo refere-se o §4º se trata especificamente de obras e serviços de engenharia, de modo que a Lei nº 14.133/2021 não prevê critério para a análise na hipótese de bens e serviços em geral, sendo este o caso do presente certame.

Nesse contexto, Ronny Charles Torres de Lopes elucida que “os percentuais previstos no §4º do artigo 59 servem como sugestão para a verificação da exequibilidade, mas não possuem o condão absoluto de apontar a inviabilidade da proposta...” (TORRES, 2023, p. 374).

Diante disso, cumpre destacar os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, publicada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Da mesma forma determina o subitem 9.8.1.4, item b), do edital e o art. 52 do Decreto Municipal 101/2023:

9.8.1.4. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

(...)

b) Apresentar preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 52, do Decreto Municipal 101/2023, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 52. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ante o exposto, verifica-se que o valor total orçado pela Administração neste certame se trata de R\$ 177.360,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), conforme consta no item 1, A), do Anexo I do edital.

Em relação ao item B) que estabelece a disposição dos itens quanto a formulação das propostas de preços, têm-se o Lote 1, referente à ampla participação, no valor de R\$ 133.020,00 (cento e trinta e três mil e vinte reais), e o Lote 2, referente à cota reservada, no valor de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais), sendo a soma destes



valores, o valor total orçado pela Administração.

Em análise aos valores presentes na proposta da licitante M.F. COMÉRCIO LTDA, constatou-se que estão acima de 50% dos valores orçados pela Administração, uma vez que 50% de R\$ 133.020,00 (cento e trinta e três mil e vinte reais) equivale a R\$ 66.510,00 (sessenta e seis mil e quinhentos e dez reais), sendo que o valor proposto pela licitante se trata de R\$ 67.710,00 (sessenta e sete mil, setecentos e dez reais), conforme demonstra o termo de julgamento abaixo:

UASG 981319

PREGÃO 91603/2024

Grupo 1

Valor estimado: R\$ 133.020,0000
Situação: Aberto para recursos

Aceito e Habilitado por CPF ***.568.***-8 - MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA para M.F. COMERCIO LTDA, CNPJ 48.689.268/0001-09, melhor lance: R\$ 67.710,0000

Quanto ao valor referente a cota reservada, 50% de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais) equivale a R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais), sendo que o valor proposto pela empresa neste lote se trata de R\$ 22.570,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais):

VALOR TOTAL DO LOTE	R\$	22.570,00
vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais		

Por fim, no que tange ao valor total orçado de R\$ 177.360,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), 50% deste valor se trata de R\$ 88.680,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta reais), e o valor total da proposta da licitante vencedora foi R\$ 90.280,00 (noventa mil e duzentos e oitenta reais):

VALOR TOTAL REFERENTE A PROPOSTA GERAL	R\$	90.280,00
noventa mil, duzentos e oitenta reais		

Desse modo, os valores propostos pela M.F. Comércio LTDA. estão acima do limite mínimo de 50% do orçamento estimado pela Administração, atendendo às disposições legais e editalícias aplicáveis. Tal compatibilidade demonstra a viabilidade econômica da proposta, garantindo que os custos relacionados à execução do objeto do certame sejam devidamente cobertos.

Portanto, considerando que os valores propostos pela licitante vencedora estão em conformidade com os critérios de análise de exequibilidade e que não há indícios de irregularidades que justifiquem sua desclassificação, conclui-se pela legalidade da decisão que



habilitou a empresa M.F. Comércio LTDA. O atendimento aos requisitos legais e editalícios confirma a validade da proposta, assegurando a observância aos princípios da isonomia, economicidade e competitividade, que regem os processos licitatórios.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **GROW UP EVENTOS LTDA**, em que no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, no sentido de manter habilitada a empresa **M.F. COMÉRCIO LTDA**.

Subam-se os autos para a autoridade competente para fins de apreciação desse julgamento.

É como decido.

Aquiraz/CE, 16 de dezembro de 2024.

Maria Brena Alves dos Santos Costa
MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 16.003/2024 PE.

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DESTINADOS AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela Licitante - **GROW UP EVENTOS LTDA.**

Adotamos na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Pregoeira, para, no mérito **JULGAR INDEFERIDO** os recursos apresentados pela empresa e manter a empresa **M.F. COMÉRCIO LTDA, VENCEDORA** do certame.

Aquiraz, 16 de dezembro de 2024.


VERA LÚCIA DEODORO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**STAS – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
AQUIRAZ/CE**

Av. Raimundo Pires Cardoso, SN, Tabajara – Aquiraz/CE – Brasil | CEP 61.700-000

Fone: 55 85 4062-8090 – RAMAL: 9010 | assistenciasocial@aquiraz.ce.gov.br

www.aquiraz.ce.gov.br